



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

RESULTADOS DAS REUNIÕES PÚBLICAS SOBRE A RESOLUÇÃO CONAMA SOBRE APP
Porto Alegre, Belém, Belo Horizonte, Recife e Goiânia
Setembro e Outubro de 2005

RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES AO TEXTO DA RESOLUÇÃO

1. Considerações gerais sobre a Resolução

Regulamentar ou não o uso das APPs

- Posições mais conservacionistas defenderam a não intervenção ou supressão de vegetação nas APPs definidas no Código Florestal. É o mínimo a ser preservado. A floresta não deve ser considerada um empecilho ao desenvolvimento. A água é o bem mineral mais precioso a ser conservado.
- Mencionou-se por outro lado, que o Código Florestal e a Constituição Federal determinam que apenas por meio de lei possa ser autorizada intervenção nessas áreas, já que constituem áreas especialmente protegidas, de valor fundamental para a reprodução da vida existente nelas.
- Admitindo-se a regulamentação do uso das APPs, insistiu-se sobre o fato de que deve-se primeiro definir claramente as APPs fundamentando as ideológica, científica e tecnicamente, para depois discutir o que pode ser utilizado dentro dessas áreas de preservação, resguardando todos os princípios que regem o meio ambiente equilibrado, e não inverter a função para atender o anseio de setores econômicos, baseado na lógica do crescimento econômico em detrimento de interesses ecológicos e sociais.
- A resolução deve ter eixo na preservação das APPs, regrido a excepcionalidade, não regulamentando a intervenção em APPs para qualquer atividade. O tratamento deve ser rigoroso, enquadrando o poluidor no interesse da coletividade
- Por outro lado, mencionou-se que não se podem “colocar no mesmo barco” o ribeirinho e o minerador. A degradação operada nas APPs não foi feita pelas pessoas que por uma razão de colonização distinta de uma região a outra, tiveram que ocupar essas áreas, mas pela especulação imobiliária e grandes empreendimentos econômicos, sempre com argumentos da modernidade.

Competência do CONAMA e dos órgãos ambientais

- A lei delega ao CONAMA a obrigação de estabelecer normas e critérios. O Conselho não pode delegar essa obrigação aos órgãos ambientais. Foi criticado o maior poder discricionário dado aos gestores ambientais na Resolução e questionada a capacidade e idoneidade dos órgãos ambientais para aplicação desta Resolução. A Resolução deve balizar os limites desta discricionariedade.
- Esta posição foi refutada, insistindo-se sobre o fato de ser necessário o fortalecimento do SISNAMA e dos órgãos ambientais, a plena confiança no funcionamento das instituições públicas para definir o licenciamento caso a caso e a atuação do Ministério Público na fiscalização desses licenciamentos, verificando se estão dentro dos critérios e normas ambientais.
- Foi feita uma defesa do papel do município para a gestão ambiental. É o espaço onde chegam todas as demandas sociais, e portanto o espaço onde devem ser gerenciados os recursos. É muito difícil de se aplicar uma norma única, em Estados que têm tantas peculiaridades.
- Foi solicitado que o MMA se empenhe para aprovação do Projeto de Lei, que regulamenta o Art. 23 da Constituição Federal, delineando as competências dos entes federados, resolvendo o conflito de competências atualmente existente.

- Foi proposta a substituição da expressão “órgão ambiental competente” por “órgão competente” no texto da Resolução, possibilitando a participação de outros órgãos na execução da Resolução;
- É preciso assegurar maior transparência (lei 10650 obriga a publicação das licenças ambientais) e monitoramento e avaliação (ex. Resolução CONAMA 9).

Necessidade de regras claras

- Foi enfatizada a necessidade de se definir os conceitos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto na Resolução, para depois se fazer a tipologia das intervenções que a resolução deve tratar.
- Foi colocado que a resolução do CONAMA deve apontar os critérios para intervenção nas APPs, atendendo assim à competência do Conselho conforme exigência da Lei 6938/81 em estabelecer normas, critérios e padrões, e não simplesmente indicar quais atividades serão permitidas.
- Foi ressaltada a importância da consecução de regras claras, bem definidas e estáveis na regulamentação nacional, sem brechas, para evitar distorções nas legislações estaduais e municipais, como instrumentos fundamentais para o licenciamento ambiental e incentivo ao investimento. Na gestão de conflitos (neste caso entre conservação ambiental e atividade produtiva), o importante é a definição de regras muito claras, caso contrário ganha o mais forte;

Sobre o conteúdo da Resolução

- A proposta de Resolução deve ser melhor embasada em dados técnicos, aprofundando a discussão com a comunidade científica;
- A Resolução deve observar e “dar espaço” para as peculiaridades de cada Estado
- É preciso estabelecer elos concretos entre a Resolução e instrumentos de planejamento (Plano Diretor, ZEE).
- Necessidade de compatibilizar instrumentos de comando e controle com a internalização dos custos ambientais.
- A Resolução deve incluir uma regra clara sem exceções e instrumentos econômicos como o princípio do poluidor-pagador. Devem ser realizados estudos integrados de bacia hidrográfica para o setor hidrelétrico, levantamento das áreas prioritárias para conservação e internalizar o custo da recuperação, para que não se deixem passivos para o Estado.
- Foi citada a ausência de ações proativas, de estímulos ao indivíduo que preserva a APP, na proposta de resolução. Faltam artigos “positivos”, só tem artigos impositivos.

2. Das disposições Gerais e Disposições Finais

Ementa - Foi proposto que a ementa seja alterada, retirando-se o “os” antes de casos excepcionais, para que fique evidenciado que outros casos poderão ser considerados (inclusive em novas resoluções para agricultura, silvicultura e áreas úmidas).

Art 1º

- **caput** - Foi manifestado o entendimento de que a supressão da vegetação é a única forma de manejo que o Código Florestal permite em APPs. O termo intervenção deve ser portanto retirado da proposta, ou alternativamente, deve-se definir “intervenção”, já que não há tal definição no Código Florestal.
- **§ 1º** - o acesso de pessoas e animais para obtenção de água encontra-se previsto no art. 4º § 7º, e não no § 5º do mesmo artigo do Código Florestal, motivo pelo qual deve ser retirada a grafia “§ 5º”, que trata de uma restrição à exceção de supressão vegetal em APP para utilidade pública, eliminando a possibilidade da supressão em caso de interesse social. Se for do interesse fazer a previsão desse § 5º ele deve ser deslocado para a parte primeira do parágrafo em comento.
- **§ 2º** - manifestação contrária à emenda do MME que reduz o nível de exigências.
- **Novos parágrafos** - Definição clara dos conceitos de utilidade pública, interesse social, baixo impacto, para depois enquadrar as diferentes atividades. Caso contrário haverá discussão eterna no CONAMA sobre casos excepcionais que poderiam ser contemplados.

Art 2º

- **caput:**
 - apoio à emenda da APROMAC que inclui o zoneamento das UCs;

- nova redação “Os *municípios* ou os órgãos ambientais, de acordo com as competências estabelecidas na legislação vigente”, somente poderão autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP...”
- **inciso I** (casos de utilidade pública)
 - **alínea b** (infra-estrutura) - incluir texto "*Para efeitos desta Resolução considerar-se-ão como obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento aquelas já elencadas em outras Resoluções do CONAMA (tais como CONAMA 01/86, 05/88 e 237/97), bem como instalações necessárias à captação de água*".
 - **alínea c** (pesquisa e extração de substâncias minerais) – ver discussão completa na seção II que trata de mineração
 - sugestões para retirada da alínea ou em segunda opção, transferência para o inciso II (interesse social). Foi evidenciada a inversão de valores ao colocar-se uma atividade privada como a mineração como sendo de utilidade pública e o reordenamento das cidades como sendo de interesse social. Apoio às emendas propostas pelo MPF, Vidágua e Planeta Verde.
 - manifestação contrária à emenda da CNI que exclui a referência à Mata Atlântica.
 - foi sugerido dar um tratamento destacado para o Cerrado e a Floresta Amazônica como foi dado à Mata Atlântica ou incluir todos os biomas, não podendo se fazer exceção só para um tipo de bioma. O bioma cerrado está também muito ameaçado.
 - **alínea d** (área verde pública)
 - apoio à emenda da APROMAC que inclui o termo *consolidada*;
 - substituir “implantar” por “*urbanizar*”
 - **alínea e** - substituir “pesquisa arqueológica” por “*pesquisa científica*” para não se excluírem outros tipos de pesquisa essenciais.
 - **nova alínea** - apoio à emenda da SEAP-PR que inclui as instalações para captação de água.
- **inciso II** (casos de interesse social)
 - **alínea a** (integridade da vegetação) - substituir “controle da erosão” por “*controle do processo erosivo*”
 - **alínea c** (ordenamento territorial) - incluir referência ao Estatuto das Cidades, ficando a alínea com a seguinte redação: “*a implementação do plano de regularização fundiária e urbanização sustentável de ocupações habitacionais consolidadas em APPs, nos termos do artigo 2º, inciso XII da Resolução 303/2002 e artigo 20, incisos I, IV e XIV do Estatuto da Cidade*”
 - **novas alíneas**
 - acrescentar "*atividades e empreendimentos turísticos sustentáveis em dunas originalmente desprovidas de vegetação, atendidas as diretrizes, condições e procedimentos estabelecidos na Resolução no 341, de 25 de setembro de 2003*".
 - acrescentar além da *piscicultura*, já proposta por emenda do Governo do Paraná, outras atividades, como *rizicultura*.
 - acrescentar a "*implantação e operação de portos e terminais fluviais ou lacustres de descarga de produtos e pessoas*".
- **novo parágrafo** - apoio a emenda da APROMAC, que só permite regularização das ocupações existentes em 2001
- **novo parágrafo** - Incluir o texto “*Em todas as hipóteses de licenciamento de empreendimentos ou atividades em APPs deverá ser garantido a conectividade dessas áreas, quer através da preservação de faixas estratégicas de vegetação ou promovendo a recuperação de áreas para estabelecimento de Corredores de Biodiversidade*”

Art 3º

- **inciso I** (inexistência de alternativa técnica e locacional)
 - definir os critérios a serem usadas para determinar a ausência da alternativa
 - fazer referência não só à obra por inteiro mas a parte desta igualmente (ex. Rejeitos da mineração)
 - substituir a expressão “inexistência de alternativa locacional” para “*carência de alternativa locacional*”
- **inciso II** (exigências para intervenção ou supressão de vegetação em APPs) - incluir a viabilidade social, ficando o inciso com a seguinte redação: “a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira *ou social* total do empreendimento”. Os atendimentos sociais são fundamentais, superiores aos atendimentos financeiros já que caracterizam direitos fundamentais”.

Art 4º

- **caput** - incluir o termo municípios, ficando com a seguinte redação: “O enquadramento de cada obra, plano ou atividade como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, nos termos previstos nesta resolução, deverá ser feito pelo *município ou órgão ambiental competente*, em processo administrativo próprio, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.”
- **§ 1º** – nova redação: O órgão licenciador, *respeitadas as competências estabelecidas no ordenamento jurídico vigente*, deverá encaminhar cópia de licenças emitidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto para os *conselhos municipais, estaduais ou federais competentes*.
- **§ 2º** – nova redação: “A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana, dependerá de autorização *do município ou órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico com base no Plano Diretor municipal, ouvidos os Conselhos Municipais e Estaduais competentes*”

Art. 5º

- **caput** - Devem ser estabelecidos critérios para a compensação ambiental.
- **§ 2º**
 - Foi proposto que não se use o termo compensatório para não haver confusão com o definido na lei 9985/00 ou que fosse acrescentado o seguinte: “*Sem prejuízo das previsões no art 3 e 6 da lei 9985/00, as medidas compensatórias...*”
 - Questionou-se a escala que é tomada em consideração quando se faz menção à sub-bacia.

Disposições finais

- Mencionou-se que as principais causas dos impactos causados por atividades é a falta de qualificação dos profissionais. Este tema deve ser explorado para garantir que as intervenções sejam feitas por pessoas qualificadas, que conseguirão entender as normas. Devem ser responsabilizados os profissionais que assinam as autorizações.
- Mecanismos de revisão da resolução devem ser previstos.

3. Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Mineraias

- Deveria existir na Resolução uma solução para a questão dos passivos ambientais da mineração;
- Não se trata de ser contra ou a favor da mineração da qual todos precisamos, mas de cuidar da maneira como a mineração está sendo tratada na Resolução. A Resolução é muito lacunosa, tudo foi delegado ao órgão ambiental, é um cheque em branco para autorização da Mineração. A Resolução deve estabelecer o termo de referência e os critérios para explorar os minérios em APP. Empreendedores e gestores precisam de regras claras, de um arcabouço mínimo para dar segurança ao setor e ao meio ambiente. Senão serão permitidas certas atividades em alguns estados e não em outros segundo discricionariedade do gestor ambiental.
- Contrapondo-se a esta afirmação, foi mencionado que existem outros arcabouços jurídicos que regulamentam a mineração (Resoluções CONAMA 9 e 10, Resolução CNRH 23, código mineral, lei 7805) e a lavra deve ser sempre precedida de licenciamento ambiental.

Sobre o enquadramento da mineração

Foram defendidas 4 posições diferentes:

- **Mineração excluída:** Foi solicitada a retirada completa do tema da mineração da proposta de Resolução (retirada da alínea c do inciso II do art. 2º. Mineração não deve ser considerada de utilidade pública, nem de interesse social. A exploração de bens minerais não é sustentável. É uma atividade privada que dá lucro para poucos e tem forte impacto ambiental. Preocupação com uma atividade que poderá afetar um bem vital que é a água. Desejam que esteja localizada em áreas menos sensíveis.
- **Resolução própria:** Foi solicitada a retirada da seção de mineração da Proposta de Resolução e a elaboração de resolução específica sobre esta atividade em APP, após mais debates e esclarecimentos. Algumas questões devem ser mais discutidas, como, por exemplo: mineração em nascentes, casos em que o EIA/RIMA é dispensado, todo tipo de mineração ser em APP, depósito de

rejeitos em APP, mineração em Unidades de Conservação. Foi destacado o risco de regulamentar na urgência uma atividade degradadora do meio ambiente em APPs. A Resolução não sai por estar “refém” da mineração, enquanto isto temas importantes como o reordenamento urbano e o baixo impacto não saem. Apenas os itens menos polêmicos, como área urbana e baixo impacto seriam levados para a próxima Plenária do CONAMA para deliberação.

- **Mineração como interesse social:** Utilizar a definição de utilidade pública para a mineração é um equívoco. Houve manifestações para que a mineração não seja considerada utilidade pública e sim interesse social, sendo a mineração uma atividade de interesse privado. O fato de não ser considerada de utilidade pública não impede a mineração;
- **Mineração como utilidade pública:** Em defesa da manutenção da mineração na resolução, enquadrada como de utilidade pública, foi argumentado que a Constituição Federal menciona que a mineração deve ser feita em atendimento ao interesse nacional (art. 176 § 1o). O minério é um bem essencial para a sociedade, gera empregos e agrega valor. O enquadramento como utilidade pública não é portanto fruto do improviso, foi devidamente debatido durante 3 anos e é o resultado do referendo nas duas câmara Técnicas. 80% da mineração se encontra em topo de morro, encosta e margem de rio já que a localização das jazidas em APP é fruto da história geológica; os mesmos processos que criaram as APPs são os que formaram as jazidas, implicando na rigidez locacional do minério. Proibir a mineração em APP pode inviabilizar a extração de agregados pétreos e de ferro. Por outro lado, a mineração afeta unicamente 0,2% do território nacional, e unicamente 1% das APPs no Brasil, reforçando o seu caráter excepcional. Foi argumentado que não decidir também significa decidir e não regulamentar esta questão não protege as APPs. Se o assunto está gerando tanta controvérsia, este é mais um motivo para que seja enfrentado e definido rapidamente.

Conceitos

- Houve sugestão para uniformizar os termos usados na resolução: “lavra” e “extração de substâncias minerais”. Lavra é um termo mais abrangente, englobando o beneficiamento e na APP só deveria ser permitida a extração.

Tratamento diferenciado em função dos diferentes tipos de mineração

- Foram feitas sugestões no sentido de dar tratamento diferenciado para mineração em grandes e pequenas áreas. O problema da mineração não vêm dos grandes empreendimentos formais, mas das pequenas explorações de areia, argila, garimpos e a exploração ilegal.
- Para facilitar a aplicação, foi proposto que a resolução contemple separadamente a mineração de metais e a mineração de classe 2 do código de mineração 67. Na mineração de grande porte, dos metais de modo geral, a grande preocupação não deve ser com a área atingida, por serem áreas relativamente pequenas em comparação com as áreas afetadas por outros setores como a agricultura e pecuária, e por terem à sua disposição alternativas tecnológicas para reduzir o seu impacto no meio ambiente. Para esta mineração deve-se cuidar dos efluentes, resíduos e rejeitos. Já a mineração de classe 2, material de construção civil como areia, pedra, brita, etc deveria ter um tratamento diferenciado. Faz parte da infra-estrutura urbana e deve ser afeto ao Plano Diretor.
- Contraoendo-se, foi mencionado que a mineração para material de construção não tem rigidez locacional. A extração se faz em APP só por facilidade de acesso ao material.
- Por outro lado, foi mencionado que nem todas as atividades de mineração podem ser enquadradas da mesma forma, apenas a exploração de alguns minérios deveriam ter possibilidade para intervenção em APP. A exploração de pedras preciosas não pode ser enquadrada como sendo de utilidade pública;
- Foi proposto que o EIA/RIMA se aplique unicamente à mineração mecanizada, proibindo a mineração não mecanizada em APP.
- A Resolução deve especificar quais minérios poderiam ser extraídos em nascentes, não permitindo qualquer mineração nestas APPs;

Art 7º

• **caput**

- manifestação pela exclusão do art. 7º ou apoio a emendas do ISA/CEBRAC e MPF com uma nova redação: “As atividades de pesquisa de extração de substâncias minerais em áreas de preservação permanente, ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA, e somente

poderão ser enquadradas pelo órgão ambiental competente, *como interesse social e aprovadas pelo Conselho de Meio Ambiente*, uma vez aprovados os estudos técnicos científicos apresentados pelo empreendedor dentre outras exigências...”

- apoio à emenda do Governo da Bahia, retirando a exigência de EIA/RIMA para pesquisa. Exigência burocrática que pode cercear a atividade. EIA/RIMA não deve ser banalizado, exigido para qualquer circunstância. Outros estudos podem ser tão importantes quanto EIA/RIMA.
- Foi proposto que o EIA/RIMA englobe as atividades complementares (ex. Transporte).
- posição contrária à emenda que propõe o enquadramento da atividade de mineração pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

• **Inciso III**

- incluir a *capacidade de suporte da área*, para que possam ser considerados os empreendimentos já instalados quando se fizer o licenciamento ambiental.
- É difícil fazer licenciamento ambiental para pequeno minerador. Devem ser criados distritos minerais, para facilitar o licenciamento ambiental das pequenas mineradoras. EIA/RIMA deve ser feito cooperativamente por empreendimentos na mesma situação ao longo de vale ou região.

• **inciso IV**

- apoio à emenda do MPF para evitar a possibilidade de não recuperação das áreas degradadas por mineração. O custo da recuperação da área deve ser considerado na viabilidade do empreendimento.
- foi sugerida supressão do inciso.
- especificar conceito de “viabilidade econômico-financeira”.

• **Novo inciso** - projetos devem considerar a destinação dos rejeitos.

• **Novo inciso** – apoio à emenda do Cebrac. Não existe acompanhamento do encerramento das atividades de mineração ou descomissionamento da mina. Foi sugerido que se associe o Plano de Aproveitamento Econômico com o descomissionamento da mina, sendo feitos concomitantemente. O plano de recuperação de áreas degradadas pela mineração deve começar um ano após o início da exploração e a renovação anual da licença deve ser condicionada ao cumprimento das fases sucessivas previstas neste.

• **§ 1º**

- resolução deve detalhar como se dá a constatação da inexistência de impactos ambientais significativos. O julgamento de que o impacto ambiental não é significativo é muito subjetivo e sujeito a pressões.
- foi sugerida a exclusão do parágrafo – não deve ser feita uma exceção dentro da exceção.

• **§ 3º** - ficaria com a seguinte redação: “O órgão ambiental competente poderá adotar procedimento diverso do previsto no caput deste artigo, no caso de pesquisa mineral de baixo impacto *sem utilização do minério* em APP, exigindo-se os estudos técnicos pertinentes”. Para evitar a isenção de EIA/RIMA para caso de pesquisa mineral com volumosas e impactantes extrações minerais.

• **§ 5º**

- posições favoráveis à supressão do § proposta pelas ONGs Planeta Verde/ Vidágua e pelo MPF – estéril, rejeito e infraestrutura deve permanecer fora das APPs;
- proposta de que o estéril só possa ficar na APP se for utilizado na recuperação da área.
- deve ser considerado o aproveitamento do rejeito.
- apoio à manutenção do § por não existirem alternativas técnicas para as barragens de rejeitos ficarem fora das APPs. Foi defendida a manutenção da autorização para permanência de rejeitos da mineração em APPs para seu uso na recuperação da área e para evitar impacto em outras áreas.

• **§ 7º**

- foi destacado o caráter tímido da proposta na recuperação de áreas degradadas pela mineração. Por outro lado, foi mencionado que a recuperação ambiental é obrigação institucional, não precisando ser regulamentada.
- foi manifestado apoio parcial a emenda do Planeta Verde/Vidágua sugerindo a seguinte redação: “Além de compensação prevista no Art. 3º, titulares das atividades de pesquisa e lavra de substância minerais em APPs, ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º, do art. 225 da Constituição Federal e da legislação vigente, considerada a obrigação relevante e interesse ambiental, o cumprimento do PRAD, *podendo o órgão ambiental competente, exigir garantias adequadas e suficientes.*” – não admite TAC em resolução.
- sugestão para incluir “*prestação de caução pelo minerador*” na emenda do Planeta Verde/Vidágua.

□ foi manifestado apoio parcial a emenda sugerindo a seguinte redação: “Além da compensação prevista no art. 3º, os titulares das atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da constituição federal e da legislação vigente, considerada a obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD, *devendo o órgão ambiental competente exigir garantias adequadas e suficientes ou mesmo a assinatura de termos de compromisso com caráter de título executivo*”.

□ proposta de criação de seguro ambiental para recuperação de áreas degradadas;

- **Novo §** - Incluir um § para autorizar a extração de areia eólica de dunas em não haja vegetação fixadora, principalmente quando este material coloca em risco a população invadindo perímetro urbano, estradas, rodovias ou ferrovias.

Art 8º

- Houve manifestação contra a exigência de outorga para extração de águas minerais em APP

Novo artigo - apoio à possibilidade de mineração em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, contra emenda das ONGs Planeta Verde/ Vidágua de novo artigo.

4. Da Área Urbana

- Foi evidenciado que as seções da Resolução referentes a área urbana foram melhor elaboradas que a seção de mineração (maior precisão com indicação de %, datas, compensação, competências,...), o que dá mais segurança na aplicação da norma.
- Manifestação quanto à inaplicabilidade da resolução no que se refere a áreas urbanas, uma vez que trata de corrigir cultura e histórico de mais de cem anos de ocupação urbana,
- Solicitação de que as áreas urbanas não consolidadas tenham regulamentação, senão ocorrerão novas invasões

Conflito com a lei de parcelamento do solo

- Foi evidenciado o conflito entre a lei de parcelamento do solo nas cidades e as normas ambientais. Conflito de tutela entre meio ambiente e moradia. Alertou-se para a necessidade de compatibilizar a proposta de Resolução com a lei de parcelamento do solo urbano (Lei 6766/79) atualmente em revisão no Congresso, senão a Resolução terá que ser revisada após a modificação desta Lei.
- Faixa não edificandi (15m) na lei 6776/79 em conflito com o disposto no Código Florestal (pelos menos 30m). Compatibilizar com lei de parcelamento do solo que proíbe ocupações em área de mais de 30% de declividade.
- Foi proposto que a Resolução só dê linhas gerais e que o detalhe seja estabelecido na Lei de Parcelamento do solo, considerado o espaço mais apropriado de se tratar essa questão.
- Solicitação de definição dos critérios para que a APP possa exercer sua função ecológica em áreas urbanas;

Competência

- Direito urbanístico prevê competência concorrente – União, Estados e Municípios podem legislar
- Foi proposto que a gestão das APPs urbanas seja transferida para o Plano Diretor. É competência dos municípios estabelecerem regras de ocupação do solo urbano.
- No entanto, foi colocado que o Plano Diretor deve contemplar o ordenamento do território, respeitada a legislação ambiental. Não se substitui ao Código Florestal.
- Foi feito um alerta contra municípios que promovem as invasões para aumentar as suas arrecadações. Decisão não pode ficar na mão dos municípios.

Seção III - Área verde pública

- Foi perguntado se a criação de “áreas verdes públicas” implicará eventualmente desapropriações. Neste caso, deve se verificar se existe lei que o contemple. Por outro lado, a redação deve ser mais precisa para que pessoas que tiverem propriedades que eventualmente sejam decretadas dessa forma pelo poder público, não entrem com ação de desapropriação indireta contra o poder público.

- Foi explicado que não se quer que os municípios passem a utilizar todas as APPs existentes no seu território ou que os parcelamentos do solo urbano passem a utilizar as APPs como áreas verdes públicas. A APP é uma limitação à propriedade que vale tanto para a propriedade rural quanto para a propriedade urbana. A Proposta de resolução, nesse sentido, permite que uma parte dessas APPs possa ser utilizada como área verde pública conforme critérios, porque se entende que as duas áreas podem se sobrepor fisicamente até um determinado percentual, mas têm funções diferentes. Uma é mais ligada à questão urbana, ao uso da população realmente e a outra tem a função ambiental que deve ser garantida.

Art 9º

• caput

- a utilização de APP urbana para instalação de área verde pública torna-se uma forma de apropriação e proteção destas áreas. Deve-se retirar o termo “consolidada” na seção III, conforme versão aprovada na CT de Gestão Territorial e Biomas para permitir que os Municípios antecipem os problemas futuros criando áreas verdes públicas nas APPs situadas em área urbana em fase de expansão.
- incluir município, sendo a nova redação : “Nas APPs localizadas em Área Urbana Consolidada, a implantação de área verde pública pode ser autorizada *pelelo município ou pelos órgãos ambientais competentes*, uma vez atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições.”
- Nova redação: “*Nas APPs localizadas em área urbana consolidada podem ser definidas APAs com a obrigatoriedade de implantação de área verde pública, com natureza de limitação administrativa, a ser definida a sua gestão e localização pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento, devendo ser atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:*”
- Permitir a regularização de ocupações ou implantação de área verde em terrenos de domínio privado.
- **inciso II** - especificar conceitos de “mínima impermeabilização” e “adequado”.
- **inciso III** - manifestação favorável à emenda da ANAMMA Sudeste que limita a urbanização da área verde na faixa localizada junto ao corpo de água.
- **§ 1º** - nova redação: “Considera-se área verde pública, para efeito desta Resolução, espaço de domínio público *ou de domínio privado que diante da aplicação de instrumentos jurídicos passe a ser de domínio público*, que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização, *bem como as áreas de lazer e uso institucional definidos pelo plano diretor*”
- **§ 2º** - As restrições de possibilidades listadas para implantação de áreas verdes públicas interferem na atividade profissional de arquitetos, urbanistas e paisagistas;
- **novo parágrafo** - apoio à emenda das ONGs Planeta Verde/ Vidágua exigindo compensação ambiental ;
- **novo parágrafo** - posição contrária à emenda da APROMAC, “na área verde publica ficam proibidas as atividades lucrativas, econômicas ou políticas...” por que pode ser dada interpretação diferente.

Seção IV - Ordenamento territorial

- Sugestão de alteração do nome da seção de “ordenamento territorial” para “*regularização urbanística e fundiária*” ou definir o termo.
- Não impedir ocupação das APPs em áreas urbanas, mas estabelecer condições para que a ocupação seja com o menor impacto possível;
- Deve-se exigir a obrigação de Plano Diretor e ZEE para a regularização das APPs ocupadas.

Art 10

• caput

- a definição de área urbana consolidada, da Resolução CONAMA 302, precisa ser revista;
- nova redação: “*O município ou o órgão ambiental, de acordo com as competências estabelecidas na legislação vigente, ouvido o conselho competente, poderá autorizar a intervenção em área de preservação permanente (APP) para fins de regularização fundiária e urbanização desde que a mesma encontre-se com ocupações habitacionais consolidadas de baixa renda, localizada em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) pelo plano diretor ou lei municipal de uso e ocupação do solo, objetivando a implantação de plano de regularização*”

fundiária e urbanização sustentável, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:

- população de baixa renda: 1) definir o conceito e 2) diferenciar populações tradicionais de populações pobres manipuladas para invadir áreas.
- **inciso I, alínea b** - manifestação favorável à emenda do MPF que retira a necessidade da área de recarga de aquífero ser declarada por ato do poder público.;
- **inciso II**
 - alterar data da MP (2002)
 - não há cadastro de áreas consolidadas até 2001. Propôs-se o acréscimo de “no caso de não identificação da data da ocupação consolidada, as áreas que estejam ocupadas irregularmente e tenham sido previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental-PPDUA como área de regularização fundiária...”.
- **inciso III**
 - nova redação: “aprovação pelo poder público municipal do plano de regularização fundiária e urbanização sustentável que contemple, dentre outros”
 - **alínea a** - apoio à emenda das ONGs Planeta Verde/ Vidágua que inclui as UCs.
 - **alínea e** - especificar o termo “corrida de lama”.
 - **alínea i** (realização de Audiência Pública e oitiva do Conselho de Meio Ambiente competente)
 - Foi proposta a supressão da alínea, pois a realização de audiência pública para cada caso contraria o procedimento legal, que é a instituição de ZEIS pelo plano diretor ou lei de uso e ocupação do solo, e dificulta a regularização fundiária. Além disso, a competência para análise dessa matéria não é exclusiva do Conselho do Meio Ambiente, mas também de outros conselhos municipais (plano diretor, gestão urbana, cidades, habitação, etc.)”
 - acrescentar “*com caráter deliberativo*”
- **novo inciso**
 - manifestação contrária às emendas que propo-em a edificação de lotes remanescentes
 - manifestação de apoio às emendas que propõem a edificação de lotes remanescentes. Deve haver respeito ao direito adquirido da propriedade, em especial nos loteamentos com mais de 30 anos.
- **§ 1º** (impedimento de regularização de área de risco)
 - Alteração Proposta - *O Poder Público garantirá o exercício do direito à moradia das famílias residentes em ocupações habitacionais consolidadas de baixa renda de que trata o art. 10 no caso de a ocupação em APP acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, nos termos do Estatuto da Cidade e artigo 4º da MP 2220/2001.*
 - especificar termo “*corrida de lama*”.
- **§ 2º** - nova redação: “As áreas objeto do plano de regularização fundiária e urbanização sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como zonas especiais de interesse social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.”
- **§ 3º** - nova redação: “O plano de regularização fundiária e urbanização sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.”
- **novo parágrafo** – apoio à emenda do Planeta Verde, Vidágua. Deve-se exigir compensação no ordenamento de ocupações consolidadas., tal como para mineração.
- **Arts. 9º e 10** – É necessária a previsão da não aplicação no caso de legislação municipal de uso e ocupação do solo e/ou ordenamento territorial mais restritiva. Poder-se-ia fazer, então, acompanhando a técnica legislativa, tal previsão em forma de parágrafo (§4º) no final do Art. 10 da proposta.

5. Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Art 12

- Foi proposto que fossem definidos critérios precisos para baixo impacto, enfrentando a questão do ponto de vista técnico e científico, em vez de “casuísmos” e “carta em branco” para o Conselho Estadual de Meio Ambiente.
- Crítica à listagem de atividades supostamente de baixo impacto que na verdade podem ter um grande impacto sobre o meio ambiente;

- Crítica às atividades listadas: a Medida Provisória fala de supressão eventual e baixo impacto (conector de adição e não de alternância), sendo que o que está listado não leva à uma supressão de vegetação eventual mas permanente;
- **inciso II**
 - o uso de termos mais precisos que “pequeno”, já que em cada ecossistema o critério poderá ser diferente;
 - deve ter nova redação, pois corre-se o risco de que grandes captações de água sejam consideradas como de baixo impacto;
 - incluir a implantação de interceptores de esgoto;
- **inciso III**
 - retirar o inciso já que está contemplado no § 7º do art. 4º da Medida Provisória;
 - apoio à emenda da APROMAC que condiciona o acesso à água à classificação do curso de água.
- **Inciso VI**
 - manifestação contrária à emenda da CNM que inclui a edificações residenciais em áreas localizadas em APP.
 - nova redação “*construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais ou de expansão urbana, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores*”. Retirando-se a referência ao Pantanal e Amazônia.
- **inciso IX** – foi sugerido retirar a palavra "subsistência" para permitir a coleta de sementes de espécies raras, ameaçadas de extinção, para comercialização de mudas, limitando-se a 40% dos frutos.
- **inciso X** – eliminar. 1) o CONAMA não pode redelegar competência que lhe foi dada, 2) a delegação aos Conselhos estaduais é pouco segura, 3) causaria extremo desconforto entre o órgão ambiental competente e o respectivo conselho de meio ambiente, pela competência do primeiro em reconhecer e autorizar a supressão de vegetação, sem mencionar a não equiparação entre os conselhos estaduais e municipais.
- **Novos incisos** - acrescentar à lista de obras consideradas intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental:
 - pequenos parques temáticos que obrigatoriamente ficam em APPs, por exemplo para educação ambiental;
 - algumas atividades de ecoturismo;
 - perfuração de poços para abastecimento público;
 - implantação de antenas de telefonia em topo de morro;
 - apoio à emenda da ANAMMA para edificação de lotes remanescentes;
 - manifestação favorável à emenda da ADEMA que abre a possibilidade de plantio em APP degradadas de até 20% de espécies selecionadas por seu valor econômico ou ecológico.

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS RESOLUÇÕES DO CONAMA

Conceito de APPs

- Foi criticado o conceito de APP na legislação, já que este não toma em conta as características geomorfológicas das áreas que poderiam modular o tamanho das APPs.
- Foi criticada uma regulamentação que não toma em conta as diferenças regionais. A legislação que se refere à Reserva Legal e APPs não reconhece a antiguidade da colonização de várias regiões da Amazônia (a região deveria ter o mesmo tratamento que o Estado de São Paulo no que se refere às limitações impostas pelo meio ambiente à atividade produtiva) e por outro lado não reconhece as particularidades do modo de vida dos ribeirinhos (civilização fluvial, de ribeirinhos e coletores que precisam instalar-se à beira dos rios e fazer uso da vegetação). Foi mencionado que a limitação imposta ao uso do território na Amazônia leva a modelos que reproduzem a pobreza.
- É necessário definir onde começa e onde termina a APP. Problema de indefinição no caso de várzea e Pantanal.
- Problemas na definição de APP na margem de rios intermitentes.
- Foi manifestado o entendimento de que o conceito de “nível mais alto da cheia sazonal” da Resolução 303, estaria equivocado, e diferente do conceito de “nível mais alto do rio” mencionado no Código Florestal.

- Foi questionado o conceito de restinga, já que estas não ocorrem somente no mar, mas também nos rios da Amazônia, onde existem baixa e alta da maré dos rios.
- Foi questionado o conceito de topo de morro e de linha de cumeada muito controversos.
- Por outro lado, foi questionada a aplicação das mesmas regras para as APPs rurais e para as APPs urbanas. Foi questionado o conceito de área urbana consolidada, muito restritivo.
- Finalmente, foi mencionada a falta de lógica de ver definidas como APPs as terras indígenas. As populações indígenas são autônomas, são prioritárias no uso de seus territórios, e devem fazê-lo a seu critério de topo de morro e de linha de cumeada muito controversos. Por outro lado, foi questionada a aplicação das mesmas regras para as APPs rurais e para as APPs urbanas.
- Foi manifestada preocupação de que a dimensão da APP inviabiliza a agricultura e a mineração, sugerindo redução de suas dimensões e/ou inclusão da área de APPs no cálculo da reserva legal.
- Foi sugerida a incorporação de mecanismos de ITR, e IPTU ecológicos, para retirar um pouco o ônus financeiro, individual da manutenção das APPs e reservas legais e autorização de recuperação de APPs degradadas para uso extrativista. Produtores não têm condição de proteger APPs. Eles devem ganhar por esta preservação.
- O nível de desinformação no campo é grande. É necessário um programa de informação e educação ambiental para produtores rurais.

Outras Discussões a serem desenvolvidas sobre o tema

- Dar seqüência ao debate sobre áreas úmidas, pantanal e várzeas. Debate sobre a ocupação das margens dos rios amazônicos e a utilização das várzeas. Esse item foi muito enfatizado já que quase a totalidade da população amazônica ocupa irregularmente as APPs, desde os ribeirinhos até as grandes cidades como Belém e Manaus.
- Dar seqüência ao debate sobre silvicultura em APP.
- Tratar sobre manejo florestal nas APPs (na Amazônia as várzeas dos rios são tradicionalmente exploradas como fonte de abastecimento de produtos madeireiros e não-madeireiros, tanto pelas populações ribeirinhas, como pelos projetos empresariais de baixo impacto).
- Falta contemplar:
 - a agricultura e pecuária dentre os quais os hortifrutigrangeiros, avi e suinocultura
 - a rizicultura e fruticultura já instaladas
 - a piscicultura que foi permitida anteriormente em APP
 - o setor de lazer e atividades turísticas em APPs, dentre os quais o turismo em altitudes superiores a 1800 m.
- Há necessidade de debater sobre o passivo ambiental das APPs e tratar sobre como recuperar as APPs desmatadas ou degradadas, revertendo processos consolidados.